

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010821-92.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - IPTU/ Imposto Predial e

Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS opõe impugnação ao pedido de assistência judiciária RONEY DE LARA aduzindo que o impugnado não faz jus aos benefícios da assistência judiciária pois, detém a propriedade de 04 imóveis e que por isso, possui condições de arcar com as custas processuais.

Em sua manifestação aduz o impugnado (fls. 14/15) que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo porque se eoncontra desempregado. Junta cópia de sua CTPS.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada.

A declaração de pobreza juntada nos autos principais gera presunção relativa de que o subscritor não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Cabia à impugnante o ônus de comprovar o contrário.

Por outro lado, a documentação de fls. 16/18 demonstra ser possível a concessão do benefício.

Vejamos decisões extraídas de outra exarada nos autos do Ag.Instr.TJSP nº 2.065.842-05.2014.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 22/05/14:

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, descrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família (artigo 4°, 'caput', da Lei federal 1.060 de 5.2.50), não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

esses nada lhe rendem, ou se rendem não lhe evitaria aquele prejuízo. A mesma condição é, por outro lado, objeto de presunção legal relativa, que, oriunda do mero asserto da parte cede apenas a prova em contrário (artigo 4º, parágrafo primeiro), produzida pelo impugnante (art. 7º) ou vinda aos autos doutro modo (artigo 8º). (...) Ora, à luz desses critérios, que são os da lei, não podia o Juízo, em interpretação inconciliável com o caráter generoso das garantias constitucionais do acesso à Jurisdição e da assistência judiciária (artigo 5º, XXXV e LXXIV) desconsiderar a presunção 'juris tantum', sem prova, que teria de ser cabal, da suficiência de recursos." (RT 678/88).

"Assistência judiciária. Impugnação. Alegação de que os beneficiários possuem bens e exercem profissões bem remuneradas. Situação patrimonial que não se confunde com a financeira. Inexistência de elementos concretos nos autos que infirmem a situação de necessidade declarada. Gratuidade que alcança não apenas aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Exceção rejeitada. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento n. 255.401-4/0. Relator Desembargador Elliot Akel. Primeira Câmara de Direito Privado. J. 17-09-02).

"Concessão do benefício a quem tem advogado constituído e possui renda mensal acima da média da população. Admissibilidade. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos. Inteligência do artigo 5°, LXXXIX, da CF e do artigo 4°, § 1°, da Lei 1.060/50." (RT 804/286).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, deferindo, neste momento os benefícios. Anote-se nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA